



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000839/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.835 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente BLISFARMA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/06/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

MULTA PREVIDENCIÁRIA MAIS BENÉFICA.

Nos termos da Súmula CARF n. 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o recálculo da multa com base na Súmula Carf nº 119

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria

de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à penalidade por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências compreendidas entre 01/2005 a 04/2007, incluído competências dos 13º salário de dos anos de 2004, 2005 e 2006.

A empresa apresentou impugnação onde requer que a multa seja relevada por a mesma ser primária, não possuir agravantes e por ter corrigido a falta, informando na GFIP, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, por considerar que, na competência 13/2004, a falta não foi corrigida, pois foi informado valor a menor que o encontrado pela fiscalização, mantendo então, a multa relativa à esta competência.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário onde afirma que a diferença a menor encontrada na informação prestada e a requerida pela fiscalização, foi resultante de um erro do sistema GFIPWEB, pois o valor constante na folha de pagamento e no comprovante de pagamento da segurada é o valor correto, que coincide com o requerido para a relevação da multa. A recorrente assevera ainda, que o valor da multa é desproporcional em relação à diferença encontrada e requer ao final a relevação total da multa ou que a multa cobrada passe a ter o valor da diferença encontrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

Da relevação da multa aplicada:

A recorrente afirma que corrigiu a falta ainda no prazo da impugnação e não concorda com os argumentos da DRJ que deferiu a relevação da multa parcialmente, da seguinte forma:

Realizada diligência pela recorrente para verificação da diferença, restou constatado que quanto ao décimo terceiro salário de 2004, por um lapso do sistema GFIPWEB, ao invés de ser lançado o montante de R\$ 550,38, o foi R\$ 435,81, ocasionando a diferença que demonstrou a I. Auditora. O Recibo de Pagamento de Salário em anexo, da funcionária Cintia Ponciano Serra, mês de dezembro de 2004, referente a Segunda parcela do 13º, demonstra fielmente que o salário base de contribuição para o INSS foi R\$ 550,38, havendo inclusive, o competente recolhimento sobre este montante.

Nota-se do protocolo de envio de arquivos D70205F0.DB9A4D93.AEDE71EE.C170D80C (doc. anexo) que foi encaminhado ao órgão competente “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP - Modalidade: 1 - Declaração ao FGTS e à Previdência” onde consta que a base de cálculo do 13º salário em questão restou observado o valor de R\$ 550,38, ocasionando a contribuição devida de R\$ 42,10, devidamente efetuada.

Assim sendo, em que pese no sistema GFIPWEB analisado haver a suposta diferença de R\$ 114,57, JAMAIS foi intenção da recorrente infringir a legislação previdenciária, o que resta comprovado pelos documentos anexos, onde verifica-se que no recibo de pagamento de salário da competência de 13/2004 foi observado corretamente o salário de contribuição a Previdência Social, bem como em 24.11.2008 houve a regularização do sistema, não havendo que se falar em descumprimento balizador de qualquer multa.

Por seu turno, no acórdão recorrido, tem-se que a DRJ fez uma análise detalhada das GFIP retificadoras apresentadas e concluiu que, para a competência 13/2004, a falta não foi corrigida com as retificações da GFIP:

A correção da falta, no entanto, conforme se depreende do resultado da diligência efetuada por esta Relatora no Sistema GFIPWEB, não ocorreu integralmente, a Impugnante saneou as infrações apontadas pela fiscalização nas competências 01.2005 a 04.2007, 13.2005 e 13.2006 conforme se depreende das telas juntadas às folhas 1206 a 1235, Volume 07 dos autos.

Quanto ao décimo terceiro salário de 13.2004 a fiscalização apontou como remuneração não declarada o valor de R\$ 71.684,72(setenta e um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e a Impugnante declarou o valor de R\$ 71.570,15(setenta e um mil quinhentos e setenta reais e quinze centavos) ocasionando a diferença a menor de R\$ 114,57(cento e catorze reais e cinquenta e sete centavos) que não encontra justificativa nos autos, portanto, a motivação da infração persiste e a multa aplicada se mantém.

Por todo o exposto, o impugnante faz jus ao benefício do relevamento da multa nas competências 01.05 a 04.07 nos termos descritos no item acima, e a multa remanescente

Competência Multa Original Multa Relevada A Multa Remanescente fica assim demonstrada:

Competência	Multa Original	Multa Relevada	Multa Remanescente
13.2004	11.951,30		11.951,30

Diante do exposto, Voto pela procedência da autuação e pela relevação parcial da multa aplicada consequentemente, com extinção do crédito lançado, nas citadas competências valendo, no entanto, para caracterizar a reincidência, de acordo com o texto expresso no artigo 290, parágrafo único, do Decreto 3.048/99.

No recurso a empresa alega que diferença a menor encontrada na informação prestada e a requerida pela fiscalização, foi resultante de um erro do sistema GFIPWEB, pois o valor constante na folha de pagamento e no comprovante de pagamento da segurada é o valor correto, que coincide com o requerido para a relevação da multa. Ocorre que o valor declarado na GFIP de fls 54, não coincide com o valor encontrado como base de cálculo do 13º salário da competência 13/2004. Portanto, persiste a infração.

Quanto a alegação de desproporcionalidade da multa, caráter confiscatório em razão da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de constitucionalidade de lei

tributária, informamos da incompetência deste Conselho para a análise da matéria, tendo em vista a Súmula CARF nº 02, de caráter vinculante.

Pedido de relevação total da multa indeferido.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA

Tendo em vista tratar-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, emitido anterior à da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a aplicação da multa deve observar os termos do enunciado da Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo da multa com base na Súmula Carf nº 119

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite